



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2025 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 06/02/2025 12:21:49.990 - Mesa

PL n.315/2025

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a concessão de folga remunerada ao empregado que realizar doação de sangue.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a concessão de folga remunerada ao empregado que realizar doação de sangue.

Art. 2º O inciso IV do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 473

.....
IV - por um dia, em cada 4 (quatro) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Fl. 1 de 2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253983148900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro



* C D 2 5 3 9 8 3 1 4 8 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

A proposta visa aprimorar o inciso IV do art. 473 da CLT, de modo a modificar o prazo da concessão de folga remunerada ao empregado que realizar doação de sangue.

A iniciativa se justifica, primordialmente, pela necessidade de se reconhecer e incentivar a doação de sangue em nosso país. Os estoques de sangue nos hemocentros brasileiros operam em níveis considerados críticos, comprometendo a assistência à saúde de milhares de cidadãos que dependem de transfusões sanguíneas para sobreviver ou para a realização de procedimentos médicos complexos.

Faz-se necessária, portanto, a adoção de medidas que estimulem a doação voluntária e regular de sangue, como forma de garantir o abastecimento contínuo e suficiente dos bancos de sangue, elemento fundamental para a manutenção da saúde pública.

A doação, para além de seu inegável valor social e humanitário, configura-se como um ato que exige do doador um dispêndio de tempo, seja para o deslocamento até o local de doação, seja para o procedimento em si. A concessão de folga remunerada afigura-se como uma justa e merecida contrapartida a este gesto de solidariedade, não apenas reconhecendo a importância da doação, mas também facilitando a vida do trabalhador que se dispõe a doar.

Dada a relevância da proposta, pedimos o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de 2025

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

